

Projeto de Resolução nº 003/2024

Súmula:

Altera o artigo 117 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos - PR.

Resolução:

Art. 1º Fica alterado o art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Dois Vizinhos o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 117 – Na abertura das sessões ordinárias e extraordinárias o Presidente da Câmara fará a seguinte manifestação: **“Senhores, constatada a presença de quórum e sob a égide legal, declaro abertos os trabalhos.”**

Art. 2º Revogam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Dois Vizinhos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,
em 21 de outubro de 2024

Francisco Peretto

Juarez Alberton

Albino Lorenzetti

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação deste colegiado o Projeto de Resolução 003/2024, em cumprimento a Recomendação Administrativa n. 07/2024 relativa ao Procedimento Administrativo MP-PR 0048.24.000526-3 a qual determinou a abstenção da leitura de determinada matriz religiosa e manifestações de quaisquer religiões durante as sessões e reuniões oficiais na Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe como direito fundamental individual a liberdade religiosa, a teor do contido no art. 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O art. 19, inciso I, da CRFB/1988 que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A liberdade religiosa, consiste na liberdade para professar fé em Deus, é permitida, ainda que em lugares públicos, respeitado o contido no art. 5º, XVI, da CRFB/1988.

O entendimento consolidado no Direito Constitucional pátrio de que a laicidade estatal permite a convivência “com símbolos que não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural do povo, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.

Embora o Estado brasileiro não seja ateu, deve adotar posição de neutralidade e devem os agentes públicos agir em obediência ao princípio da impessoalidade, consoante art. 37, da CRFB/1988.

Em tese, colisão de caráter negativo com o caráter positivo do direito à liberdade de crença , haja vista que é defeso aos vereadores professar religiões

durante as reuniões legislativas, o que não retira o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa e cada um.

Os direitos fundamentais, os quais têm aplicação imediata, conforme art. 5º, § 1º, da CRFB/1988, se vinculam a todo o Poder Público, inclusive aos vereadores, na condição de agentes públicos do Poder Legislativo.

Assim sendo, ao professar a fé e, dessa forma, realizar predileção de uma orientação religiosa em específico, há violação à liberdade religiosa dos demais administrados que não professam da mesma fé.

Do exposto, esperamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, momento em que votarão favoravelmente ao presente Projeto de Resolução.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,
em 21 de outubro de 2024.

Francisco Peretto

Juarez Alberton

Albino Lorenzetti